SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101720 - RS (2026/0212941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SAIMON GABRIEL MAI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BATISTA DA SILVA - RS127688
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADAS PRECLUSÃO TEMPORAL E ILEGAL RECOMPOSIÇÃO EX OFFICIO DE PRAZO PARA MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUADRO PROCEDIMENTAL ATÍPICO: INCIDENTE DE CONTRAPROVA PERICIAL FORMULADO DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO MINISTERIAL E POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA AGUARDAR A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA OU VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL. PARIDADE DE ARMAS PRESERVADA: PRAZO COMUM E DILATADO ÀS DEFESAS APÓS A JUNTADA MINISTERIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 223, § 1º, DO CPC (CPP, ART. 3º). JUSTA CAUSA RECONHECIDA: EVENTO ALHEIO À VONTADE DA PARTE QUE TORNOU TEMERÁRIA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DOS MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, a defesa formulou requerimento de produção de contraprova pericial no curso do prazo ministerial para apresentação de memoriais, instaurando incidente processual que gerou incerteza sobre a estabilidade do quadro probatório.

2. Desse modo, a subsequente decisão judicial que determinou aguardar a apresentação dos memoriais pelas partes criou legítima expectativa no órgão ministerial quanto à modulação do prazo, configurando evento

Documento eletrônico VDA59045401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d1093bb7-7c8c-4202-b25e-bc3eb49d7108

alheio à vontade da parte, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP.
3. A inércia do Ministério Público, diante do cenário de instabilidade probatória, não equivale à preclusão por desídia, mas a conduta cautelosa justificada pela conturbação processual.
4. Por outro lado, o princípio da paridade de armas foi preservado, pois o juízo determinou, na mesma decisão, a intimação das defesas para apresentação de memoriais em prazo comum e dilatado de 20 dias, somente após a juntada da peça ministerial, garantindo o contraditório e a ampla defesa em sua máxima potencialidade.
5. Assim, o magistrado atuou no exercício de direção do processo, à luz da instrumentalidade e da efetividade, para compatibilizar a marcha procedimental com incidente superveniente, sem suprir iniciativa probatória do órgão acusador ou favorecer indevidamente a parte pública, inexistindo violação ao sistema acusatório.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d1093bb7-7c8c-4202-b25e-bc3eb49d7108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101720 - RS (2026/0212941-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SAIMON GABRIEL MAI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO BATISTA DA SILVA - RS127688
		ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADAS PRECLUSÃO TEMPORAL E ILEGAL RECOMPOSIÇÃO EX OFFICIO DE PRAZO PARA MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUADRO PROCEDIMENTAL ATÍPICO: INCIDENTE DE CONTRAPROVA PERICIAL FORMULADO DURANTE A FLUÊNCIA DO PRAZO MINISTERIAL E POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA AGUARDAR A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA OU VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E EFETIVIDADE PROCESSUAL. PARIDADE DE ARMAS PRESERVADA: PRAZO COMUM E DILATADO ÀS DEFESAS APÓS A JUNTADA MINISTERIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 223, § 1º, DO CPC (CPP, ART. 3º). JUSTA CAUSA RECONHECIDA: EVENTO ALHEIO À VONTADE DA PARTE QUE TORNOU TEMERÁRIA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DOS MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, a defesa formulou requerimento de produção de contraprova pericial no curso do prazo ministerial para apresentação de memoriais, instaurando incidente processual que gerou incerteza sobre a estabilidade do quadro probatório.

2. Desse modo, a subsequente decisão judicial que determinou aguardar a apresentação dos memoriais pelas partes criou legítima expectativa no órgão ministerial quanto à modulação do prazo, configurando evento

Documento eletrônico VDA58807898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 032d1bf1-16a2-4ffa-be68-78a55da15ac7

alheio à vontade da parte, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP.
3. A inércia do Ministério Público, diante do cenário de instabilidade probatória, não equivale à preclusão por desídia, mas a conduta cautelosa justificada pela conturbação processual.
4. Por outro lado, o princípio da paridade de armas foi preservado, pois o juízo determinou, na mesma decisão, a intimação das defesas para apresentação de memoriais em prazo comum e dilatado de 20 dias, somente após a juntada da peça ministerial, garantindo o contraditório e a ampla defesa em sua máxima potencialidade.
5. Assim, o magistrado atuou no exercício de direção do processo, à luz da instrumentalidade e da efetividade, para compatibilizar a marcha procedimental com incidente superveniente, sem suprir iniciativa probatória do órgão acusador ou favorecer indevidamente a parte pública, inexistindo violação ao sistema acusatório.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAIMON GABRIEL MAI DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria que não conheceu do habeas corpus, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 1036/1040).

Consta que o paciente, ora agravante, responde a ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Encerrada a instrução, foi aberto prazo sucessivo para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público; sobrevindo requerimento defensivo de contraprova pericial, o juízo de origem proferiu decisão para "aguardar" a apresentação de memoriais e, posteriormente, reabriu o prazo para o órgão acusatório, fixando às defesas prazo comum de 20 dias após a juntada ministerial (e-STJ fls. 18/21).

A defesa manejou correição parcial, sustentando inversão tumultuária do processo pela reabertura ex officio do prazo ministerial após o seu transcurso in albis, com violação à paridade de armas, ao devido processo legal e à segurança jurídica (e-STJ fl. 17).

O Tribunal a quo cassou a liminar e julgou improcedente a correição parcial, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/14):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.*
> *I. CASO EM EXAME: Correição parcial interposta contra decisão da Vara Criminal da Comarca de Estrela que, nos autos de ação penal submetida ao rito do Tribunal do Júri, reabriu o prazo para o Ministério Público apresentar*

Documento eletrônico VDA58807898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 032d1bf1-16a2-4ffa-be68-78a55da15ac7

alegações finais na forma de memoriais, após o transcurso in albis do prazo originalmente fixado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se a reabertura de prazo para apresentação de memoriais pelo Ministério Público, após o transcurso in albis do prazo original, configura inversão tumultuária do processo apta a ensejar a intervenção correcional.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. No curso do prazo ministerial, a defesa formulou requerimento de produção de contraprova pericial, instaurando incidente processual que gerou incerteza sobre a estabilidade do quadro probatório e tornou inoportuna a apresentação imediata dos memoriais.
2. A subsequente decisão judicial que determinou o "aguardo" da apresentação dos memoriais pelas partes criou legítima expectativa no órgão ministerial quanto à modulação do prazo, configurando evento alheio à vontade da parte, nos termos do art. 223, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP.
3. A inércia do Ministério Público, diante do cenário de instabilidade probatória, não equivale à preclusão por desídia, mas a conduta cautelosa justificada pela conturbação processual, afastando-se a configuração de inversão tumultuária.
4. O princípio da paridade de armas foi preservado, pois o juízo determinou, na mesma decisão, a intimação das defesas para apresentação de memoriais em prazo comum e dilatado de 20 dias, somente após a juntada da peça ministerial, garantindo o contraditório e a ampla defesa em sua máxima potencialidade.
5. A ausência de prejuízo concreto à defesa obsta o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, que exige dano efetivo e não meramente hipotético para invalidar ato processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE: LIMINAR CASSADA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.
Tese de julgamento: 1. A reabertura de prazo para o Ministério Público apresentar memoriais, ainda que de ofício, não configura tumulto processual quando amparada em justa causa, decorrente de incidente processual superveniente que gerou legítima expectativa de alteração no rito, caracterizando justa causa nos termos do art. 223, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo penal.
2. A ausência de prejuízo concreto à defesa e a adoção de medidas que assegurem a paridade de armas, como a concessão de prazo sucessivo e ampliado para a manifestação defensiva, afastam a alegação de nulidade e de violação ao devido processo legal.

No writ impetrado nesta Corte Superior, a defesa alega constrangimento ilegal consubstanciado na recomposição judicial, de ofício, de prazo processual já consumado pela preclusão temporal, sem causa suspensiva ou interruptiva.

Aduz violação ao sistema acusatório e à imparcialidade objetiva do julgador, com afronta ao art. 3º-A do Código de Processo Penal. Sustenta inexistir justa causa nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de evento alheio à

Documento eletrônico VDA58807898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 032d1bf1-16a2-4ffa-be68-78a55da15ac7

vontade da parte que impedisse a prática do ato, afirmando que o requerimento defensivo não suspendeu a marcha processual nem reabriu a instrução.

Defende a ocorrência de prejuízo estrutural à defesa, com risco de contaminação da futura decisão de pronúncia, que poderia se fundar em memoriais ministeriais intempestivos (e-STJ fls. 2/12).

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da tramitação do processo originário ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão que admitiu os memoriais, o desentranhamento provisório da peça acusatória e a vedação de seu uso como fundamento de eventual pronúncia (e-STJ fls. 10/11). No mérito, pugna pelo reconhecimento da preclusão temporal em desfavor do Ministério Público quanto às alegações finais, pela declaração de ilegalidade da reabertura do prazo, pelo desentranhamento definitivo dos memoriais e pela nulidade dos atos subsequentes, com o regular prosseguimento do feito sem utilização da peça acusatória intempestiva (e-STJ fls. 11/12).

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados na impetração.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A impetração sustentou, sem suma, que, transcorrido *in albis* o prazo para memoriais, operou-se preclusão temporal, sendo ilegal a recomposição de prazo ex officio. A decisão impugnada descreve quadro procedimental atípico, no qual, durante a fluência do prazo ministerial, a defesa instaurou incidente de contraprova pericial e, na sequência, o juízo determinou que se "aguardasse" a apresentação de memoriais, gerando legítima expectativa quanto à modulação do rito. A Corte estadual assentou, com base na instrumentalidade das formas e na efetividade processual, que não houve inversão tumultuária, pois a medida buscou recompor a regularidade do feito, sem tratamento privilegiado à acusação, inclusive com prazo comum e dilatado às defesas após a juntada ministerial. Nessa moldura, a reabertura do prazo não configurou superação indevida de

Documento eletrônico VDA58807898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 032d1bf1-16a2-4ffa-be68-78a55da15ac7

preclusão, mas resposta jurisdicional motivada à intercorrência superveniente, afastando a alegação de preclusão.

Por outro lado, o acórdão atacado sinalizou a aplicação subsidiária do art. 223, § 1º, do CPC (CPP, art. 3º), reconhecendo como "evento alheio à vontade da parte" a combinação do incidente de contraprova e da decisão judicial que determinou o "aguardo" dos memoriais, fatores que tornaram temerária a apresentação imediata da peça acusatória. Transcreveu-se, ainda, a regra de regência: "Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário." Com base nessa normatividade e na sequência fática delineada, a justa causa foi corretamente reconhecida.

Por fim, a defesa sustenta ruptura do sistema acusatório, com substituição judicial da atividade da acusação e quebra da imparcialidade por recomposição *ex officio* de prazo. Contudo, depreende-se que o magistrado atuou no exercício de direção do processo, à luz da instrumentalidade e da efetividade, para compatibilizar a marcha procedimental com incidente superveniente, sem suprir iniciativa probatória do órgão acusador ou favorecer indevidamente a parte pública. Ademais, preservou-se a paridade de armas, pois se determinou que as defesas apresentassem memoriais em prazo comum e dilatado de 20 dias após a juntada da peça ministerial, assegurando o contraditório com última palavra à defesa. Não, pois, como reconhecer o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:39
Código de Controle do Documento: 032d1bf1-16a2-4ffa-be68-78a55da15ac7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.720 / RS

Número Registro: 2026/0212941-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
5003504492025821004 7 5003601492025821004 7 5003634392025821004 7 5003732242025821004 7
5003734912025821004 7 5003754822025821004 7 5003768662025821004 7 5003829242025821004 7
5004334152025821004 7 5004396552025821004 7 5004397402025821004 7 5004897092025821004 7
50990197320268217000 51179242920268217000 51180204420268217000 53357485120258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR FELTRIN MILANI
ADVOGADOS	: MAURÍCIO BATISTA DA SILVA - RS127688
	ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAIMON GABRIEL MAI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: YURI GABRIEL MIRANDA DOS REIS
CORRÉU	: GUILHERME VARGAS RIBEIRO
CORRÉU	: ELIVELTO WESTENHOFER DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAIMON GABRIEL MAI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MAURÍCIO BATISTA DA SILVA - RS127688
	ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59013446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:43
Código de Controle do Documento: d467e5ce-1ff4-4635-9b9c-5fef05d4ef5d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:43
Código de Controle do Documento: d467e5ce-1ff4-4635-9b9c-5fef05d4ef5d